



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 016/2020 – CML/PM

Manaus, 24 de janeiro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 008/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referente ao Pregão Eletrônico n. 181/2019 – CML/PM, cujo objeto é “Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (fechadura, bucha de fixação, reparo de caixa acoplada e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML - PM	
Fis.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00065

Pregão Eletrônico n. 181/2019 – CML/PM

Objeto: “Registro de Preços para eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (fechadura, bucha de fixação, reparo de caixa acoplada e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus”.

Recorrente: J M LOPES SUCATA ME/EPP

PARECER RECURSAL N. 008/2020 – DJCML/PM.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE CAMPO DE MARCA NA PROPOSTA REFORMULADA. DECISÃO DO PREGOEIRO PELA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE, FRACASSANDO O ITEM. ERRO FORMAL SANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A inabilitação/desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.

Senhor Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 181/2019 – CML/PM**, para eventual fornecimento do objeto em epígrafe, no qual foi apresentado recurso pela licitante **J M LOPES SUCATA ME/EPP**, com o intuito de ver reformada a decisão do pregoeiro que a inabilitou/desclassificou no certame por descumprimento dos itens 6.10 e 6.13 do Instrumento Convocatório.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA MEDIDAS RECURSAL APRESENTADA

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a Recorrente **J M LOPES SUCATA ME/EPP** atendeu ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões



CML - PM	
Fls.	Ass.

recursais, pois manifestou sua intenção recursal ao final da sessão datada de 09/01/2020, conforme a Ata do Pregão Eletrônico n. 181/2019 (fl. 251), tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal de 03 dias úteis, de modo que tempestiva a data do protocolo da peça, em 10/01/2020 às 09h24.

Neste sentido, é o item 12.6 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento *recursal*:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

Cabe registrar que não houve interposição de contrarrazões.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE J M LOPES SUCATA ME/EPP

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão do pregoeiro que a inabilitou no certame para o item 19.

Alega a Recorrente que, ao participar do certame em questão, inseriu sua proposta no Portal de Compras e Licitações do Município de Manaus – *compras.manaus*, atendendo ao estabelecido no item 2.1 do Edital. Informa que, ao cadastrar a proposta no portal, a recorrente informou todos os dados solicitados, como quantidade, preço unitário, descrição do produto e Marca do mesmo. Anexa imagem.

Aduz que a proposta apresentada está em completa conformidade com o anexo V do Edital e que não apresentar marca na proposta em papel timbrado não é motivo para inabilitação/desclassificação, pois a marca foi alocada no sistema e faz parte do processo. Conclui informando que todos os documentos e propostas apresentados atendem o objetivo e atendem às qualificações técnicas necessárias à participação do certame, o que torna a decisão desarrazoada e dotada de excesso de formalismo.

Ao final, pugna que seja declarada habilitada a Recorrente no processo licitatório em questão.

2.2 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RAZÕES DE RECURSO

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.



CML - PM	
Fis.	Ass.

2.2.1. DA PROPOSTA APRESENTADA DESCLASSIFICADA

Cumprir esclarecer que consta em Ata que a Licitante Proponente n. 4 foi inabilitada em razão de descumprimento dos itens 6.10 e 6.13. Contudo, observamos que a desconsideração da proposta de preços enseja a desclassificação da Licitante e não sua inabilitação.

Desta forma, entende esta Diretoria Jurídica que o episódio deve ser tratado por **DESCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços reformulada.

2.2.2. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.10 e 6.13 DO EDITAL PELA RECORRENTE.

A Recorrente se reporta especificamente a erros no preenchimento na sua Proposta de Preços, senão vejamos os itens mencionados, conforme previsto no Edital:

10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.

No que se refere à apresentação da Proposta de Preços o Edital prevê o seguinte:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

6.1. As propostas comerciais deverão ser cadastradas no sistema compras.manaus, através do site: compras.manaus.am.gov.br, obedecendo a data e horários estabelecidos no item 2.

6.1.1. O licitante deve observar ao preencher a proposta de preços que o campo "Valor Unit" corresponde ao valor unitário do objeto.

6.2. O prazo mínimo da validade da proposta será de 90 (noventa) dias, exceto para licitante que propôs prazo de validade superior ao previsto neste Edital.

6.2.1 Quando na proposta de preços não constar o prazo de validade da proposta, entende-se que está aceito o constante neste Edital.

6.3. Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

6.4. A proposta será apresentada com cotação de preços em moeda nacional (Real), expressos em algarismos, com duas casas decimais depois de vírgula, válidos para a data de apresentação e pelo prazo de vigência da proposta.

6.5. A proposta será firme e precisa, sem alternativas de preços, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou subjetivo que possa,



CML - PM	
Fis.	Ass.

ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ou induzir o julgamento a ter mais de um resultado.

6.6. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título.

6.7. Após o preenchimento da proposta de preço no sistema compras.manaus, o licitante aceitará os requisitos mínimos para participação no(s) item(s) de acordo com o previsto no edital, para efetivamente finalizar sua proposta a participar do presente certame licitatório.

6.8. A proposta de preços, com a devida recomposição dos custos unitários decorrentes da diminuição dos valores na fase de lances, deverá ser reformulada e apresentada no prazo de até 03 (três) horas, à Comissão Municipal de Licitação juntamente com documentações dos Anexos I, II, VI e VII do Edital e a documentação prevista no item 10.3.

6.9. A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço unitário e global, bem como conter os preços em algarismos, podendo, ainda, expressá-lo por extenso.

6.9.1. Em caso de divergência entre os valores unitários e valores globais serão considerados os primeiros, estando autorizado o Pregoeiro a proceder aos cálculos aritméticos para obtenção do valor global, cujo resultado não poderá ser diferente (a maior) do preço já registrado no sistema compras.manaus, sob pena de desclassificação.

6.9.2. Juntamente com as propostas deverão ser encaminhados à CML toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.

6.10. A licitante deverá descrever claramente na proposta a marca do objeto que se destina a atender às exigências deste edital, sob pena de desclassificação.

6.11. O proponente deverá indicar apenas uma marca, não sendo admitida a indicação de mais de uma, sob pena de desclassificação. A marca apresentada na proposta eletrônica deve ser a mesma marca apresentada na proposta escrita. Em caso de divergência, a proposta será desclassificada.

6.12. Caso o produto a ser fornecido não contenha marca, o licitante deverá indicar explicitamente na proposta o fabricante, ainda que o produto seja de fabricação própria.

6.13. A proposta de preços recomposta deverá ser entregue conforme o modelo do Anexo V deste Edital.

6.14. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.



CML - PM	
Fis.	Ass.

Em primeiro lugar, no que se refere às alegações da Recorrente quanto à motivação de sua inabilitação/desclassificação, de fato, identifica-se com a transcrição do que consta na ata de julgamento das propostas de preços (fls. 250):

Em seguida o Pregoeiro decidiu por INABILITAR O PROPONENTE 04 – JM LOPES SUCATA para o item 19 por ferir o item 6.10 e 6.13 do Edital, o qual consta que deve descrever claramente na proposta a marca do Objeto.

Observa-se, portanto, que o cerne do mérito recursal não se trata da ausência da indicação da marca do objeto na proposta de preços, pois no sistema *compras.manaus* consta a devida indicação da marca, mas sim na ausência da indicação da referida marca na proposta de preços reformulada após a fase de lances.

2.2.2. DO MERO EQUÍVOCO FORMAL APRESENTADO NO CASO E POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

É cediço que é por meio da proposta de preços reformulada apresentada, no momento da entrega dos documentos de habilitação, bem como do preenchimento dos dados no Sistema *compras.manaus*, que se podem identificar todos os dados apresentados pelo Proponente.

Assim, a indicação da marca na apresentação da proposta de preços reformulada seria uma confirmação de informação já prestada pelo Proponente e, portanto, já constante do processo, conforme consta do Mapa após lances (fl. 129), bem como do Mapa final (fl. 227 dos autos) do processo administrativo. Dessa forma, entendemos que não é motivo suficiente para a desclassificação da Recorrente.

Cumpramos acrescentar, ainda, que consta do Mapa Final de Preços que a proposta apresentada pela Proponente atendia aos requisitos exigidos pela Administração e se enquadra no preço médio cotado, sendo o preço estimado pela Administração R\$ 100.164,30 (cem mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos), tendo a Proponente Recorrente apresentado seu valor final de R\$ 99.562,50 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, concluímos que o valor proposto pela Licitante Recorrente se enquadra nos moldes de vantagem que a Administração busca em suas licitações.

Em tendo a Proponente apresentado o menor preço, temos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Consideramos que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.



CML - PM	
Fis.	Ass.

Ademais, registra-se que não restaram outros concorrentes para o item ora questionado, vez que os demais foram inabilitados conforme consta em Ata. Desta forma, no caso de manutenção da decisão do Pregoeiro, o resultado seria o fracasso do item.

Conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da Administração, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública, desde que atendido o requisito da legalidade, o que é o caso dos autos.

Eis o que preceitua o art. 45 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A jurisprudência se manifesta sobre o tema da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (grifo nosso)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. De uma análise da decisão**



CML - PM	
Fls.	Ass.

recorrida (fls. 118/122), observa-se que o magistrado a quo, para indeferir o pleito antecipatório, se ateve ao mesmo aspecto utilizado pela administração para inabilitar a agravante do Pregão Eletrônico nº. 033/2015, referente ao vínculo do Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa em relação à pessoa jurídica Thompson Segurança Ltda e sua consequente legitimidade para assinar os documentos de habilitação. 2. A motivação administrativa inabilitando a recorrente, constante às fls. 82, aponta que a desclassificação se deu "por contrariar o item 14.1 do Edital, no que se refere à assinatura por representante legal devidamente citado na documentação de habilitação". Por sua vez, o citado item 14.1, estabelece (fls. 40) que "A proposta deverá ser apresentada preferencialmente em 01 (uma) via e numerada, com os preços ajustados ao menor lance de valor de taxa de administração, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, de acordo com o Anexo I deste edital". 3. Pois bem, a proposta da recorrente (fls. 75/76), foi assinada pelo Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa, ali qualificado como procurador. Contudo, independentemente da divergência suscitada pelo magistrado, o fato é que o Sr. Cláudius Régis é sócio da empresa licitante, conforme 50º Aditivo ao Contrato Social (fls. 29/32), protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 13 de novembro de 2013 e nesta condição, dispõe de plenos poderes para representá-la no processo licitatório em questão. Registre-se, neste aspecto, os diversos atestados de capacidade técnica (fls. 98/105), apontando o mencionado sócio como sendo o responsável técnico da empresa, em relação a diversos outros contratos da mesma natureza junto ao Poder Público. 4. **Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.** 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



CML - PM	
Fls.	Ass.

REFORMADA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Analisando a proposta apresentada, entende esta Diretoria Jurídica que o erro contido na documentação classificatória é equívoco formal, não causando prejuízo ao correto andamento do certame, uma vez que o documento fora preenchido por meio digital.

Sendo assim, apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que o equívoco formal seja suficiente para excluir do certame a Recorrente, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo à Administração.

Portanto, prestigiando os Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, em especial à Vantajosidade e à Economicidade, entendemos acertada a abertura de possibilidade de saneamento do equívoco formal possibilitando à Proponente a apresentação de nova Proposta Reformulada, saneado o equívoco formal apresentado, qual seja, indicando a marca do objeto constante do item 19.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.



CML - PM	
Fis.	Ass.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Por oportuno, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”.*

Vale frisar, também, que a aplicação do princípio da razoabilidade não confronta com o Princípio da Vinculação ao Edital. Não se está negando aplicação às regras previstas no Edital, mas apenas interpretando-as, de modo razoável, com fundamento no princípio de que a Administração Pública deve se nortear por critérios coerentes e proporcionais. No mesmo sentido é o entendimento da Corte Suprema de Contas, adiante:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da recorrente, em que pese não apresentar o campo marca preenchido na apresentação do documento físico, **a indicação da marca encontra-se nos autos através do preenchimento no Sistema compras.manaus.**

9
r
Woff



CML - PM	
Fis.	Ass.

Assim, sob a condição de que a Proponente apresente nova Proposta de Preços munida expressamente da marca do Item vencedor, opinamos pela alteração do *STATUS FINAL* da Ata de Julgamento (fls. 245/251v), para que a empresa J M LOPES SUCARA – EPP seja declarada CLASSIFICADA e HABILITADA para o item 19 no certame.

Outrossim, o tipo de licitação por menor preço por item visa proposta com melhor vantagem econômica à Administração Pública, fator esse que prepondera sobre equívocos formais eventualmente apresentados no procedimento. Assim, uma licitação fracassada geraria muito mais prejuízos à Administração quando comparada a um simples episódio de formalidade que em nada prejudicaria o perfeito processamento do processo licitatório.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, entendemos razoável a reforma da decisão do Pregoeiro para declarar, mediante a apresentação de nova Proposta Corrigida, CLASSIFICADA e HABILITADA a licitante **J M LOPES SUCATA – EPP**, vez que a sua proposta vantajosa deve se sobrepor ao erro formal identificado no processo licitatório, visando aos princípios Economicidade e Razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante J M LOPES SUCATA – EPP, pois foram devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, optamos pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, condicionado à apresentação de Proposta de Preços corrigida, vez que a sua proposta vantajosa deve se sobrepor ao erro formal identificado no processo licitatório, visando aos princípios economicidade e razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o Parecer.

Manaus, 22 de janeiro de 2020.

Ludmilla Wanzileu Bezerra

Assessora Jurídica do DJCML/PM

Richardson Martins Praia Braga

Assessor Jurídico do DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019 11209 18988 00065

Pregão Eletrônico n. 181/2019 – CML/PM

Objeto: “Registro de Preços para eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (fechadura, bucha de fixação, reparo de caixa acoplada e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus”.

Recorrentes: J M LOPES SUCATA ME/EPP

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Pregão Eletrônico n. 181/2019 – CML/PM**, cujo objeto é a “*Registro de Preços para eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (fechadura, bucha de fixação, reparo de caixa acoplada e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus*”. vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **J M LOPES SUCATA ME/EPP**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO**, determinando a reforma da decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente **J M LOPES SUCATA ME/EPP.**, para o item **19**, condicionado à apresentação de Proposta de Preços corrigida no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da ciência dessa decisão, vez que a sua proposta vantajosa deve se sobrepor ao erro formal identificado no processo licitatório, visando aos princípios economicidade e razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 23 de janeiro de 2020.


Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços – CML/PM